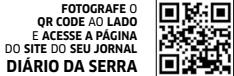


ANO XXVIII - EDIÇÃO Nº 11.970 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - QUARTA-FEIRA - 08 DE OUTUBRO DE 2025



[www.diariodaserra.com.br]

f /jornalds

CADERNO B+



Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

CLIQUE E CONFIRAR!

GM CRUZE LT SEDAN 2015/2015 AUTOMÁTICO 1.8	TOYOTA YARIS XLS 2019/2020 AUTOMÁTICA 1.5	FORD FOCUS SE 2016/2017 AUTOMÁTICO 2.0	GM ONIX PLUS 2022/2023 MANUAL 1.0 TURBO	GM TRACKER PREMIER 2020/2021 AUTOMÁTICA 1.2 TURBO
VW FOX GII 2013/2014 MANUAL 1.0	GM ONIX PLUS PREMIER 2019/2020 AUTOMÁTICO 1.0 TURBO	GM ONIX LS 2015/2016 MANUAL 1.0	SCANIA P124C 6X4 420 2007/2007 CARRETA PASTRE 2008	SCANIA G420 A 6X4 2011/2012 CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA 2016/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!
Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

DDNORTE DEDETIZAÇÃO

SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES CONTRA:

- ✓ Bactérias.
- ✓ Vírus.
- ✓ Ácaros e Fungos.

Garanta a PROTEÇÃO da sua FAMÍLIA

EXTERMINA COVID-19

Ligue agora:
65 3326.8042
65 99979-6112
54 99650-4539
www.ddnorte.com.br

PRAGAS nem pensar!

Faça Orçamento GRATUITO

Espalhe a alegria e a felicidade.
Distribua sorrisos.

CLÍNICA GERAL

ORTODONTIA

IMPLANTES

Dr. Eduardo Homs

Cirurgião Dentista (CRO-MT 4009)

3326-9047 | 9 9935-3383

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES 1ª VARA DE BARRA DO BUGRES Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212 TELEFONE: (65) 3361-3282	PJe
--	------------

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO	Valor da causa: R\$ 1.212,00
PROCESSO n. 1004118-29.2022.8.11.0008	
ESPÉCIE: [Curatela]-INTERDIÇÃO CURATELA (58)	
POLO ATIVO: SEBASTIANA ABREU DE OLIVEIRA Endereço: na Rua Diamantino, n. 61, Maracanã, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212	
POLO PASSIVO: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA Endereço: RUA ALTO PARAGUAI, 217, MARACANÁ, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000	
TERCEIROS INTERESSADOS:	

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DOS TERCEIROS INTERESSADOS, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

RESUMO INICIAL: A Sra. SEBASTIANA ABREU DE OLIVEIRA é mãe do interditando, LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA, que foi diagnosticado com retardo mental grave e retardo do desenvolvimento fisiológico normal CID F79+R62 - razão pela qual não consegue realizar, sozinho, suas atividades diárias, sendo totalmente dependente da mãe. Diante deste quadro fático, depreende-se que a autora faz jus à tutela jurisdicional, a fim de que possa assistir seu filho no exercício dos atos da vida civil, de acordo com os limites da curatela, prudentemente fixados na sentença de interdição. Com a finalidade de obter a curatela de seu filho, a genitora propôs a presente ação.

SENTENÇA: Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, formulado por **SEBASTIANA ABREU DE OLIVEIRA**, com vistas a interditar a pessoa de **LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA**, sustentando, em síntese, que o interditando é portador de retardo mental grave - CID. F79+R62, estando incapaz para responder pelos atos da vida civil. A decisão acostada de id. 103437254, deferiu a antecipação de tutela, oportunidade que designou a entrevista do interditando. Em sede de audiência de entrevista com o interditando - id. 110941398, foi ouvido o interditando; nomeado o Dr. Keyton Evani Cesarino da Silva, médico, para realizar a perícia médica. A decisão de id. 154722255, determinou a realização de estudo psicológico, bem como nomeou a Dra. Cristina Teodoro, para realização da perícia, e o Dra. Marli Guarnieri, como curadora especial, arbitrando, para tanto, o valor de 02 URH. Laudo pericial encartado no id. 159048238. Instadas a manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora requereu o julgamento antecipado, com a total procedência do pedido inicial - id. 160847478. No mesmo linear, a Curadora manifestou pela concordância do laudo pericial - id. 161945726, e, por sua vez, o Ministério Público, opinou no id. 176052100, pela procedência do pedido da exordial. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O feito dispensa maior dilação probatória, sendo desnecessária a realização da audiência de instrução e julgamento, uma vez que a **prova testemunhal e pericial** produzida nos autos é suficiente para a apreciação do pedido inicial, razão pela qual, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. A interdição constitui-se em instituto jurídico que visa à proteção das pessoas incapazes, bem como de seu patrimônio, de eventuais prejuízos, com a nomeação de curador que atuará substituindo ou completando a vontade do interditando, conforme os limites da curatela. Ensina a nobre Maria Helena Diniz: "A interdição é uma medida de proteção consistente em declarar, o poder judiciário, que em determinada pessoa não se verifica o pressuposto da plena capacidade para proferir seus próprios negócios, falha que a inibe da prática dos atos da vida civil." (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 20ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004, Vol. 01, Pág. 164). Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência houve a revogação da previsão legal de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física. Confira-se a nova redação do artigo 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/2015): "Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;" Outrossim, dispõe o artigo 4º da Lei nº 13.146/2015: "Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação." Por sua vez, o artigo 84 do referido Estatuto estabelece que "a pessoa com deficiência tem assegurado o **direito ao exercício de sua capacidade legal** em igualdade de condições com as demais pessoas". Por outro lado, o novo Diploma Legal prevê também que, "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela" (§ 1º, art. 84, Lei nº 13.146/2015), a qual se constitui em medida **proteção extraordinária**, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível (§ 3º, art. 84, Lei nº 13.146/2015). Assim, da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), verifica-se que o legislador, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, pretendeu que a pessoa com deficiência deixe de ser taxada como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Confirmando tal tese, temos o artigo 747 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) que estabelece o instituto da interdição. Com efeito, o artigo 755 do Código de Processo Civil preceitua que ao decretar a interdição, o juiz nomeará curador e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito (I) e, considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências (II). Desse modo, na análise do caso concreto cabe ao magistrado verificar se é o caso de aplicação da medida extraordinária, limitando a capacidade do sujeito para a prática de certos atos de acordo com seu estado e desenvolvimento mental, observando-se suas características pessoais. No presente caso, a **prova pericial** juntada nos autos, aliada a colheita de depoimento do interditando, ficou atestada que a parte requerida possui **RETARDO MENTAL**, encontrando-se, portanto, impossibilitada de reger sua vida social e patrimonial, sendo incapaz de administrar seus bens e de manifestar sua vontade de forma válida. Destarte, as provas contidas nos autos indicam que o interditando não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos. Tal situação, portanto, justifica sua submissão aos termos da curatela, havendo a necessidade de ser reconhecida a incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil, visto que o laudo pericial concluiu que ela é desprovida de capacidade de fato, sendo aplicável o disposto no artigo 1.767 do Código Civil. Com relação ao rol de legitimados para o ajuizamento de pedido de interdição e respectiva nomeação para curador dispõem os artigos 747, incisos I a IV e 755, inciso I e § 1º, ambos do Código de Processo Civil: "Art. 747. A interdição pode ser provida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - **pelos parentes ou tutores**; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público." "Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição; (...) (...) § 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado". No presente caso, o *Parquet*, em **consonância com o laudo pericial** de id. 159048238, não opôs óbice quando ao pedido da requerente, de modo que deu parecer favorável ao pleito, conforme se extrai do petição encartado no id. 176052100. Verifica-se, outrossim, que o interditando não possui patrimônio nem rendimentos apreciáveis, razão pela qual dispense a prestação de contas. O Ministério Público, a bem do curatelado e da sociedade, assim como da regularidade legal, pugnou pela procedência da inaugural. Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III, do Código Civil e artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e, consequentemente, **DECRETO A INTERDIÇÃO DE LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA**, devidamente qualificado nos autos, declarando sua incapacidade civil para a prática de atos patrimoniais, negociais e da vida civil, nomeando sua genitora, o Sra. **SEBASTIANA ABREU DE OLIVEIRA**, como curadora, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente exercer o cargo, nos termos do art. 759, incisos I e II, do CPC. Por derradeiro, confirmo a liminar deferida no id. 103437254. Reduzo os honorários para 01 URH em favor do duto advogado nomeado como dativo, considerando a singeleza da manifestação. Havendo requerimento, expeça-se certidão. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Deixo de condenar a parte em custas e despesas processuais, em razão de se tratar de jurisdição voluntária. P.I.C. Cientifique-se o Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, em cumprimento ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), expeça-se **MANDADO** ao Cartório de Registro de Pessoas competente para averbação e inscrição da interdição, bem como termo de curatela definitiva. Após, cumprida as providências retro, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento desta Comarca para as providências necessárias, nos termos do art. 5º e seguintes do Provimento nº 12/2017-CGJ. Barra do Bugres-MT, data da assinatura digital, **Silvio Mendonça Ribeiro Filho** Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, **FABRICIO BENTO SANTOS DE OLIVEIRA**, digitei.

BARRA DO BUGRES, 24 de fevereiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)
Gestor Judiciário

FABRICIO BENTO SANTOS DE OLIVEIRA
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMINOS DO ARTIGO 92 DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

Na computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: O O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade: "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#/suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 082.***-60 em 07/10/2025 13:50:18
Número do documento: 25022417062641500000169155412
https://pje-intranet.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumentoList/view.seam?x=25022417062641500000169155412
Assinado eletronicamente por: FABRICIO BENTO SANTOS DE OLIVEIRA - 24/02/2025 17:06:27